



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.007030/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.772 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria Compensação
Recorrente EDITORA ATICA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2005, 2006

Ementa: COMPETÊNCIA. Nos termos do Regimento Interno/CARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, a competência para exame de pleitos de compensação cujo crédito pretendido seja de contribuição ao PIS é de uma das Câmaras da Terceira Seção deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DECLINAR competência para a 3ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, Antônio Carlos Guidoni Filho e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDITORA ATICA S.A. contra acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, assim ementado:

" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005

CRÉDITO DE PIS.

O saldo credor do PIS relacionado às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência do PIS pode ser utilizado para a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Uma vez não preenchido tal pressuposto, não se reconhece o crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

No que interessa a essa instância recursal, pleiteia a Contribuinte restituição/compensação de contribuição ao PIS com outros tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 2/3).

Ante o indeferimento do pleito de compensação por meio de Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal de origem e a rejeição da manifestação de inconformidade apresentada contra tal despacho, a Contribuinte interpõe recurso voluntário a esta Corte Administrativa, o qual foi distribuído para julgamento a esse Colegiado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Nos termos do Regimento Interno/CARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, a competência para exame de pleitos de compensação cujo crédito pretendido seja de contribuição ao PIS é de uma das Turmas de Câmaras da 3ª Sessão desta Corte Administrativa. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 4º c/c art. 7º do RI/CARF, *verbis*:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

.....
Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Em vista dos citados dispositivos regimentais, oriento meu voto no sentido de determinar que os autos em referência sejam encaminhados a uma das Câmaras da Terceira Seção desta Corte para que seja proferido julgamento sobre o recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator